

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 384/2006

de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM e prevê, no artigo 38.º-A, que o Instituto do Ambiente cobre taxas pela apreciação dos processos de notificação apresentados ao abrigo dos artigos 5.º e 16.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, os critérios e os montantes das taxas são fixados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º No âmbito do procedimento para libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) e para colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, o Instituto do Ambiente cobra as seguintes taxas de apreciação:

- a) Notificação para libertação deliberada no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM para qualquer fim diferente da colocação no mercado — € 2000;
- b) Notificação para libertação deliberada no ambiente de OGM em que se aplique o critério de procedimento diferenciado de autorização — € 1500;
- c) Notificação para colocação no mercado pela primeira vez de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM — € 10 000;
- d) Renovação da autorização de colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM — € 5000.

2.º O valor das taxas estabelecidas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.º As taxas devem ser pagas pelo notificador no acto da apresentação da notificação.

4.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das taxas é afectado da seguinte forma:

- a) 80 % para o Instituto do Ambiente;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Saúde.

5.º Sempre que no processo de apreciação intervenha a Direcção-Geral da Protecção das Culturas, a afectação do produto das taxas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Instituto do Ambiente;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 20 % para a Direcção-Geral da Protecção das Culturas.

6.º As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades referidas nos números anteriores.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 385/2006

de 19 de Abril

Na faixa entre marés do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), cujo Regulamento do Plano de Ordenamento foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, a apanha de perceve (*Pollicipes pollicipes*) constitui uma prática profundamente enraizada em determinadas comunidades locais e tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional.

Tendo em vista a sustentabilidade das actividades de pesca, designadamente em zonas sensíveis do ponto de vista ecológico, por forma a assegurar a conservação dos recursos e a manutenção do património biológico marinho, torna-se necessário implementar medidas que garantam a exploração racional dos recursos e previnam a sobreexploração.

Por outro lado, também os factores de ordem social e económica ligados à exploração do perceve naquela zona da costa aconselham o estabelecimento de regulamentação da apanha desta espécie no citado Parque.

Neste contexto, o presente diploma tem por objectivos prioritários a sustentabilidade, biológica e económica, da actividade de apanha do perceve na área de jurisdição do Parque e o combate a situações abusivas que, a coberto de uma actividade lúdica, resultam em pesca ilegal, bem como o acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente, designadamente o seu n.º 8, que prevê a regulação das actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista comercial quer lúdico, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, que seja aprovado o Regulamento da Apanha Comercial do Perceve (*Pollicipes pollicipes*) no Parque Natural do

Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 31 de Março de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

REGULAMENTO DA APANHA COMERCIAL DO PERCEVE (*POLLICIPES POLLICIPES*) NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA.

1.º É autorizada a apanha de percebe no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, de ora em diante designado por Parque, desde que se observem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser efectuada com arrilhada ou faca de mariscar, conforme descrito no Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro.
- b) É estabelecido um período de defeso durante o qual é interdita a captura e comercialização de percebe entre 15 de Setembro e 15 de Dezembro.
- c) Por dia, cada apanhador não pode apanhar ou transportar na área do Parque mais de 20 kg de percebe «em bruto», incluindo o marisco escolhido e a respectiva escolha.

2.º O tamanho mínimo da apanha é 20 mm, definido pela distância máxima entre os bordos das placas *Rostrum* e *Carina*, nos termos previstos no anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, devendo, pelo menos 75 % do peso «em bruto», ser constituída por exemplares com tamanho igual ou superior a 20 mm.

3.º É criada uma comissão de acompanhamento constituída por um representante do Parque, que coordenará, um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP) e um representante dos apanhadores, com carácter consultivo, que pode propor medidas de gestão complementares ou a revisão das actualmente existentes.

4.º Tendo em conta a avaliação feita pela Comissão de Acompanhamento e o estado dos recursos, por despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas podem ser estabelecidos outros períodos e zonas de defeso, bem como regimes de rotatividade das zonas de apanha.

5.º Só podem ser licenciados para a apanha de percebe na área do Parque apanhadores previamente licenciados para a apanha nas áreas de jurisdição marítima das Capitánias de Sines e de Lagos, Delegação Marítima de Sagres.

6.º O número máximo de licenças, bem como os requisitos e critérios para o licenciamento, é fixado em despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

7.º O pedido de licenciamento para a apanha de percebe na área do Parque deve ser requerido directamente à DGPA, nos termos da legislação geral aplicável, podendo ser estabelecidos condicionalismos adicionais através do despacho a que se refere o número anterior.

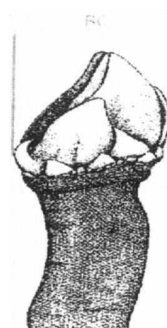
8.º Os titulares de licença de apanhador nos termos do presente diploma são obrigados a preencher o manifesto de apanha de modelo constante do anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, e a entregá-lo nos serviços da DGPA, juntamente com o pedido de licença.

9.º Para os efeitos previstos no número anterior devem ser consideradas as zonas de apanha definidas no anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

Medida utilizada na definição do tamanho mínimo de apanha



RC — comprimento da unha de um percebe (*Pollicipes pollicipes*) equivalente à distância máxima, em milímetros, medida entre os bordos das placas *Rostrum* e *Carina*

ANEXO II

(a que se refere o n.º 8.º)

Manifesto de apanha

Ano _____
Nome: _____ Cartão n.º _____ Licença n.º _____

Data	Zona	Quantidade(kg) "em bruto"	Data	Zona	Quantidade(kg) "em bruto"

Embarcação de Apoio (caso seja utilizada)
Nome: _____ Conjunto de Identificação: _____
_____, _____ de _____ de 2 _____
_____ (Assinatura)

ANEXO III
(a que se refere o n.º 9.º)

Zonas de apanha



Limites das zonas de apanha

- Zona 1 — Do cabo de Sines até à praia do Barranco do Queimado (inclusive).
 Zona 2 — Da praia dos Aivados até à pedra do Patacho (margem norte do rio Mira).
 Zona 3 — Da praia das Furnas (margem sul do rio Mira) até ao cabo Sardão (inclusive).
 Zona 4 — Do cabo Sardão até à praia de Odeceixe Norte (inclusive).
 Zona 5 — Da praia de Odeceixe Sul (município de Aljezur) até à praia de Monte Clérigo (inclusive).
 Zona 6 — Da praia da Fateixa até à praia do Penedo (inclusive).
 Zona 7 — Da praia de Vale Figueiras até à praia da Murração (inclusive).

- Zona 8 — Dos Caneiros da Murração até à ponta Ruiva (inclusive).
 Zona 9 — Dos esteiros da ponta Ruiva até à ponta da Atalaia (inclusive).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 386/2006

de 19 de Abril

A Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, introduziu alterações às taxas radioelétricas, procurando reflectir de forma gradual uma maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo, assim, para uma eficiente utilização do espectro radioelétrico.

Procede-se agora a uma redução de 10% das taxas relativas ao serviço móvel terrestre público — taxas de utilização de espectro aplicáveis às estações de base e estações móveis das redes GSM, DCS1800 e UMTS —, dando assim continuidade ao ajustamento gradual e progressivo das taxas à efectiva utilização do espectro radioelétrico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas, para vigorar no início do 1.º semestre de 2006, as alterações dos montantes das taxas aplicadas no n.º 2, «Radiocomunicações públicas», n.º 2.1, «Serviço móvel terrestre», n.º 2.1.1, «Faixas em UHF (ondas decimétricas)», da Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de Janeiro, que passam a ser as constantes do quadro anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º As taxas constantes da presente portaria são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 31 de Março de 2006.

ANEXO

2 — Radiocomunicações públicas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Por cada estação de base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P \geq 50$
22101	€ 4,07	22102	€ 10,85	22103	€ 14,93	22104	€ 18,98	22105	€ 23,06	22106	€ 46,12

Código da taxa:

22107 — Por cada estação móvel — € 2,38.

Nota. — As taxas n.ºs 22101 a 22107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.